



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2014, do Senador Pedro Taques, que *altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras previdências.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 197, de 2014, do Senador Pedro Taques, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo alterar os arts. 19, 20 e 22 da Lei Maria da Penha para possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal. Com isso, permite a concessão de medidas de urgência em casos cíveis e quando haja a simples iminência de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

SF/18059.39589-52



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Na justificação, o autor do PLS afirma que, com as modificações propostas “certamente será ampliada a proteção de que tanto carecem as mulheres diante da vulnerabilidade à violência doméstica e familiar em que, lamentavelmente, ainda se encontram no nosso País”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito processual penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Da mesma forma que o autor do PLS, em nosso entendimento, a Lei Maria da Penha não tem caráter unicamente repressivo, o que restringiria a sua aplicação apenas ao âmbito penal, mas trata-se, na verdade, de lei eminentemente protetiva. Ademais, mesmo na seara penal, entendemos que a aplicação das medidas protetivas de urgência independe da instauração de inquérito policial ou de processo penal.

Com efeito, na prevenção da violência doméstica e familiar contra mulher, o que é extremamente relevante é a existência de uma situação fática de prática de violência contra a mulher, ou mesmo a sua iminência, que seja apta a

SF/18059.39589-52



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

possibilitar a intervenção do Estado, por meio das medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha.

Sendo assim, o PLS, de forma acertada, possibilita a concessão de medidas protetivas de urgência “ainda que no âmbito cível e com caráter meramente satisfatório, independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal instaurado contra o agressor”. Ademais, permite a sua aplicação quando houver “iminência” de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS pode ser aperfeiçoado.

No art. 19 da Lei Maria da Penha, que é objeto de alteração pelo PLS, propomos que as medidas protetivas de urgência possam ser requeridas também pelo Delegado de Polícia. A grande maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher chegam primeiramente às delegacias de polícia. Dessa forma, com o objetivo de possibilitar a pronta concessão de eventuais medidas de urgência, é importante que o Delegado de Polícia possa requerer imediatamente tais medidas.

Por sua vez, no art. 20 da Lei Maria da Penha, que também é objeto de alteração pelo PLS, propomos a alteração da expressão “autoridade policial” por “Delegado de Polícia”. Tal alteração é importante para se evitar interpretações equivocadas que ampliem o conceito de autoridade policial para todo e qualquer policial. Com efeito, entendemos que o Delegado de Polícia, por ser bacharel em Direito, é o único apto a requerer a prisão preventiva do agressor.

SF/18059.39589-52



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2014, na forma da seguinte emenda substitutiva:

SF/18059.39589-52
|||||

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PEOJETO DE LEI DO SENADO N° 197, DE 2014

Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, sem a vinculação a inquérito policial ou a processo penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

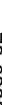
Art. 1º Os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, ou a pedido da ofendida, ainda que no âmbito cível e com caráter meramente satisfatório, independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal instaurado contra o agressor.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

 SF/18059.39589-52

“Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução processual, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do Delegado de Polícia.

..... ” (NR)

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou na sua iminência, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2015

, Presidente

, Relator